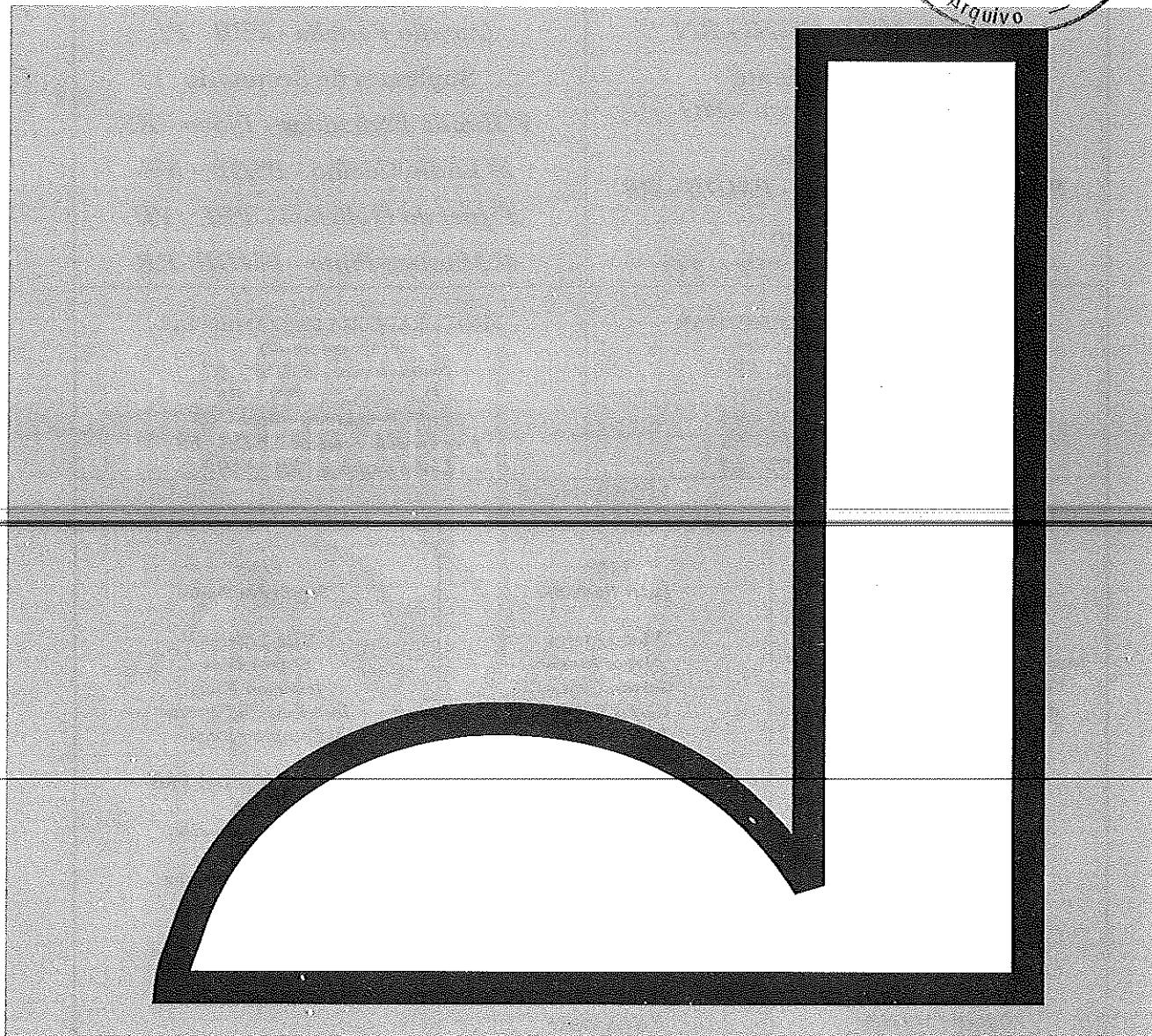


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

EXEMPLAR ÚNICO

ANO LIII - SUP. AO N° 095

SÁBADO, 13 DE JUNHO DE 1998

BRASÍLIA-DF

MESA

<p>Presidente <i>Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA</i></p> <p>1º Vice-Presidente <i>Geraldo Melo - PSDB - RN</i></p> <p>2º Vice-Presidente <i>Júnia Marise - Bloco - MG</i></p> <p>1º Secretário <i>Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB</i></p> <p>2º Secretário <i>Carlos Patrocínio - PFL - TO</i></p>	<p>3º Secretário <i>Flaviano Melo - PMDB - AC</i></p> <p>4º Secretário <i>Lucídio Portella - PPB - PI</i></p> <p>Suplentes de Secretario</p> <p>1º <i>Emilia Fernandes - Bloco - RS</i></p> <p>2º <i>Lúdio Coelho - PSDB - MS</i></p> <p>3º <i>Joel de Hollanda - PFL - PE</i></p> <p>4º <i>Marluce Pinto - PMDB - RR</i></p>	
<p>CORREGEDORIA PARLAMENTAR</p> <p>Corregedor(1) <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i></p> <p>Corregedores Substitutos(1) <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i></p> <p><i>Joel de Hollanda - PFL - PE</i></p> <p><i>Lúcio Alcântara - PSDB - CE</i></p>	<p>PROCURADORIA PARLAMENTAR</p> <p>Procuradores(2) <i>Nabor Júnior - PMDB - AC</i></p> <p><i>Djalma Bessa - PFL - BA</i></p> <p><i>Emilia Fernandes - Bloco - RS</i></p> <p><i>José Ignácio Ferreira - PSDB - ES</i></p> <p><i>Lauro Campos - Bloco - DF</i></p>	
LIDERANÇAS		
LIDERANÇA DO GOVERNO	LIDERANÇA DO PMDB	LIDERANÇA DO PSDB
<p>Líder <i>Elcio Alvares - PFL - ES</i></p> <p>Vice-Líderes <i>José Roberto Arruda - PSDB - DF</i> <i>Vilson Kleinübing - PFL - SC</i> <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i></p>	<p>Líder <i>Jader Barbalho</i></p> <p>Vice-Líderes <i>Nabor Júnior</i> <i>Gerson Camata</i> <i>Carlos Bezerra</i> <i>Ney Suassuna</i> <i>Fernando Bezerra</i> <i>Gilvan Borges</i></p>	<p>Líder <i>Sergio Machado</i></p> <p>Vice-Líderes <i>Osmar Dias</i> <i>Jefferson Péres</i> <i>José Ignácio Ferreira</i> <i>Coutinho Jorge</i></p>
LIDERANÇA DO PFL	LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO	LIDERANÇA DO PPB
<p>Líder <i>Hugo Napoleão</i></p> <p>Vice-Líderes <i>Edison Lobão</i> <i>Francelino Pereira</i> <i>Gilberto Miranda</i> <i>Rômero Jucá</i> <i>Romeu Tuma</i> <i>Júlio Campos</i></p>	<p>Líder <i>Eduardo Suplicy</i></p> <p>Vice-Líderes <i>Sebastião Rocha</i> <i>Antonio Carlos Valadares</i> <i>Roberto Freire</i> <i>José Eduardo Dutra</i></p>	<p>Líder <i>Epitacio Cafeteira</i></p> <p>Vice-Líderes <i>Leomar Quintanilha</i> <i>Esperidião Amin</i></p> <p>Líder <i>Odacir Soares</i></p>
Atualizada em 5-5-08		

(1) Reeleitos em 2-4-97.

(2) Designação: 16 e 23-11-95.

EXPEDIENTE

<p><i>Agaciel da Silva Maia</i> Diretor-Geral do Senado Federal <i>Claudionor Moura Nunes</i> Diretor da Secretaria Especial de Edição e Publicações <i>Júlio Werner Pedrosa</i> Diretor da Subsecretaria Industrial</p>	<p><i>Raimundo Carreiro Silva</i> Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal <i>Marcia Maria Correa de Azevedo</i> Diretora da Subsecretaria de Ata <i>Denise Ortega de Baere</i> Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

- Emendas nºs 1 a 9 oferecidas à Medida Provisória nº 1.463-26, de 1998 (Republicação).....
- Emendas nºs 1 a 7 oferecidas à Medida Provisória nº 1.615-29, de 1998 (Republicação).....
- Emendas nºs 1 a 10 oferecidas à Medida Provisória nº 1.658-13, de 1998
- Emendas nºs 1 a 27 oferecidas à Medida Provisória nº 1.665, de 1998.....

EMENDAS

(*) EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.463-26, ADOTADA EM 28 DE MAIO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO PARA O PERÍODO DE 1º DE MAIO DE 1996 A 30 DE ABRIL DE 1997”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	001, 002, 006.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT	007, 009.
Deputado PAULO PAIM	004.
Deputado PHILEMON RODRIGUES	008.
Deputado WALTER PINHEIRO	003, 005

SACM.

Total de Emendas : 009

(*) REPUBLICADAS POR HAVEREM SAÍDO COM INCORREÇÕES

MP 1463-26

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 06 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-26 / 98

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA

337

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - CRESSTUTIVA GLOBAL

1

1

O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), a partir de 1º de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares e nos remédios.



MP 1463-26

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 06 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-26/98

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

1

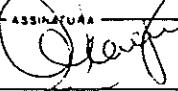
2

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.

JUSTIFICATIVA

O INPC foi o índice utilizado pelo INSS na correção dos 36 últimos salários e dos recolhimentos mensais.

ASSINATURA


MP 1463-26

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-25, de 2

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. Em 1º de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado mediante a aplicação da variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, do IPC-r e, substitutivamente, do INPC.

§ 1º. O percentual de aumento referido no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º. Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste de que trata o "caput" será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1996.

§ 3º. A partir de 1º de novembro de 1996, o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, bem como os valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados nos meses de maio e novembro, mediante a aplicação da variação acumulada, nos seis meses imediatamente anteriores, do INPC, ou da aplicação da variação acumulada entre o mês de início e o mês imediatamente anterior ao do reajuste, quando com data de início posterior a do último reajuste.

§ 4º. O valor horário do salário mínimo corresponderá a 1/30 (um trinta avos), e o valor diário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo."

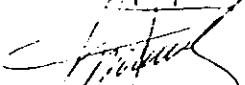
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que seja concedido ao salário mínimo valor que incorpore, pelo menos, a inflação do período de maio/95 a abril/96, com base nas regras fixadas pela Lei nº 8.880 e pela Medida Provisória nº 1052/95 (desindexação), a qual atribuiu ao INPC a condição de índice substitutivo ao IPC-r para efeito do reajuste do salário mínimo.

Buscamos, ainda, assegurar ao salário mínimo e benefícios mantidos pela Previdência o mesmo percentual de reajuste, em torno de 20 %, que é a inflação do período, com base em índice mais adequado do que o proposto pela Medida Provisória, já que o IGP-DI mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado.

Com isso, estaremos dando ao salário mínimo um tratamento mais digno, ainda que insuficiente para assegurar o cumprimento do art. 7º, IV da Constituição, que é a nossa verdadeira meta.

Sala das Sessões, 26/6/98



REP. WALTER PINHEIRO

PT/BK

MP 1463-26

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-26, DE 28**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao artigo 1º os seguintes parágrafos:

"Art. 1º. ...

....

§ 2º. A partir de 1º de agosto de 1997, o valor diário do salário mínimo, vigente em 31 de julho de 1997 será acrescido de R\$ 0,40 (quarenta centavos).

§ 3º. A partir de 1º de maio de 1998, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 4º. O percentual de aumento decorrente do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

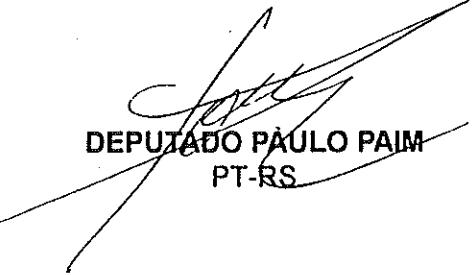
JUSTIFICAÇÃO

O valor atual do salário mínimo - R\$ 120,00 - é sabidamente insuficiente para atender ao que prevê a Constituição Federal no art. 7º, IV. O valor constante do "caput" do art. 1º - R\$ 112,00 - reajustado a partir de 1º de junho de 1997 não é, portanto, ponto de partida para a fixação de um valor justo e que atenda minimamente às necessidades dos trabalhadores.

Esta emenda propõe que, a partir de 1º de agosto de 1997, seja concedido um aumento ao salário mínimo, para que possa aproximar-se do que já é pago pelos demais países do Mercosul. Este valor não pode ser inferior a R\$ 206,00, o que seria obtido pelo acréscimo ao salário mínimo horário de R\$ 0,40. E propomos, também, que a partir de 1º de maio de 1998, e em 1º de maio de cada ano, seja garantido um aumento de R\$ 0,20 no salário mínimo horário. Por meio desses aumentos, já a partir de 1998 o salário mínimo brasileiro seria de cerca de R\$ 250, sem prejuízo da necessária correção do poder aquisitivo decorrente da inflação acumulada até lá.

	Valor atual	horas mensais	valor da hora
junho de 1997	120,00	220	0,55
agosto de 1997	206,80	220	0,94
maio de 1998	250,80	220	1,14

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1463-26

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-25, de 28 de

26, de 29 de maio

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social; altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, os seguintes parágrafos:

Art. 1º ...

§ ...º. Após a aplicação do reajuste previsto no "caput", o salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio de 1996, para R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de aumento real.

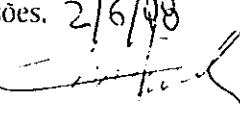
§ ...º. O percentual de aumento real referido no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa garantir que, sem prejuízo dos aumentos fixados pela Medida Provisória, seja assegurado ao salário mínimo e aos

benefícios mantidos pela Previdência percentual de aumento real que permita a sua elevação a padrões mais dignos, incidindo não apenas sobre a despesa, mas também sobre a receita previdenciária.

Sala das Sessões. 2/6/98


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 1463-26

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 06 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1463-26 /98

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PROVVISARIO

337

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBA.

FAG-1

2

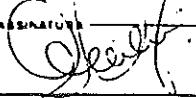
FAG-2

O artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1998, em 11,20 %.

JUSTIFICATIVA

O referido índice é com base no IGP dos últimos 12 meses, anteriores a Maio.



MP 1463-26

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

29/ 05/ 98

MP Nº 1.463-26/98

PROPOSIÇÃO

José Luiz Clerot

Nº PROVIMENTO

136

SUPRESSIVA

- SUBSTITUTIVA

- MODIFICATIVA

- EDITIVA

- SUBSTITUTIVA GLOBAL

1/2

7º

TEXTO

Fica suprimido integralmente o art. 7º da MP 1463-26, renumerando os demais.

Justificativa

Não vamos nos deter nos aspectos de inconstitucionalidade da MP 1463-26/98, embora eles nos pareçam evidentes -eis que esta Casa, sobre esse assunto, se manifestará oportunamente.

A proposta de supressão do art. 7º decorre do açoitamento com que a Medida Provisória foi implementada, sem um estudo mais acurado de suas consequências, não havendo justificativa na urgência da matéria, eis que ela esteve submetida ao Congresso Nacional recentemente, tendo sido rejeitada.

É conhecido de todos quantos lidam com a temática previdenciária no setor público que, a partir da Constituição Federal de 1988, houve uma recuperação justa dos valores das aposentadorias e pensões da União a ponto de, a partir de certo momento, ocorrer uma inversão em termos de remuneração média, eis que os servidores ativos têm média salarial inferior à paga aos aposentados e pensionistas.

Se aceito o art. 7º, na forma proposta, ocorreria uma situação bastante inusitada: uma aposentadoria de R\$ 3.000,00 pagaria uma contribuição de 12%, isto é, R\$ 360,00. Uma pensão, de igual valor, nada pagaria.

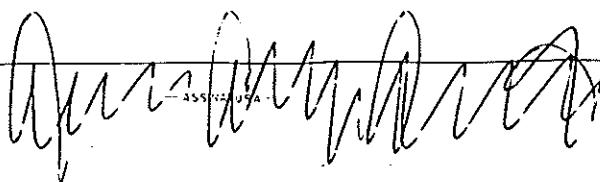
Haveria, pois, uma flagrante injustiça em relação aos servidores ativos e aposentados. Defendemos ardentemente a manutenção do regime de aposentadoria e pensão dos servidores da União, mas, ao mesmo tempo, somos pelo absoluto respeito aos

critérios de igualdade no tratamento dessa questão, estando todos -ativos, aposentados e pensionistas - sujeitos aos mesmos ônus e bônus.

O contrário, é discriminar, injustiçar.

Apelamos, pois, para a supressão do art. 7º da MP, obrigando-se o Poder Executivo a propor outra alternativa que consagre os pressupostos de igualdade e justiça no tratamento dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, em



MP 1463-26

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1463-2

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Suprime-se do artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe, ao modificar o artigo 231 da Lei 8.112/90, a expressão "e inativos", bem como o seu § 3º integralmente, pois se trata de matéria correlata.

JUSTIFICATIVA

Os servidores que, na data da edição da Medida Provisória em foco já estavam inativos, terão seu direito adquirido de perceber uma "quantum" já fixado referente à sua aposentadoria, se forem obrigados, a partir daquela data, a contribuir para o Plano de Seguridade social do servidor público.

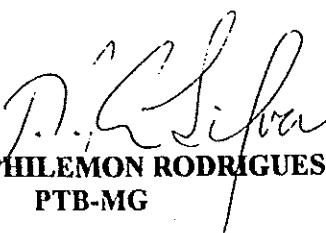
Ao iniciar o pagamento de sua contribuição obrigatória, a lei vigente estabelecia que o segurado cestearia o Plano de Seguridade Social enquanto na atividade. Ser obrigado a cestear-lo após a configuração de seu direito de se aposentar com uma importância fixada, representa uma redutibilidade de seus proventos o que é vedado pela Constituição vigente.

Tal determinação é constitucional, enquanto não for promulgada a Emenda Constitucional que está em tramitação e trata especificamente deste assunto.

Identicamente representa igual lesão ao direito do servidor que já está custeando o Plano de Seguridade Social, porque ao ingressar no plano era-lhe assegurado o direito de se aposentar sem necessidade de nenhum outro custeio.

É uma violação flagrante da Constituição e um atentado ao direito modificar unilateralmente uma cláusula que já estava em vigor. O Governo está exercendo um "direito leonino" ao se apropriar da importância relativa ao custeio do Plano de Seguridade social, dos que já estão inscritos "obrigatoriamente" nesse plano desde o início do exercício de seu cargo.

Sala das Sessões, em


Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB-MG

MP 1463-26

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
29 / 05 / 98

MP Nº 1.463.26/98

PROPOSIÇÃO

AUTOR
José Luiz Clerot

Nº PRONTUÁRIO
136

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 EDITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

7 **PÁGINA**
1/3

8 **ESTADO**
7º

9 **LEIS**

MÍNIA

O art. 7º da MP 1463-26/98 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231 - O Plano de Seguridade Social do servidor, nele incluído o Programa de Atenção à Saúde, será custeado com o produto da arrecadação de

contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas dos Três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º - A contribuição mensal incidente sobre proventos e pensões será apurada considerando-se as alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%, respectivamente, dentro das faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará o Programa de Atenção Integral à Saúde, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei, devendo seu custeio ser rateado, em partes iguais, entre a União e as contribuições dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas de que trata o *caput* do artigo.”

Justificativa

A cobrança, para custeio da Seguridade Social dos Servidores, das alíquotas de 9,10, 11 e 12%, incidentes sobre a remuneração dos servidores ativos, e, por esta MP n.º 1.463-26/98, estendida, nas mesmas bases, aos aposentados e pensionistas da União, pressupõe a regulamentação das demais ações próprias do sistema, notadamente do plano de saúde previsto no Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90), conforme, inclusive, reiteradas decisões judiciais.

Diante desse fato, o Governo anterior enviou ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos assinada pelo Ministro da Fazenda de então—hoje Presidente da República—projeto de lei criando o Plano de Atenção Integral à Saúde dos servidores e seus dependentes, a ser custeado em

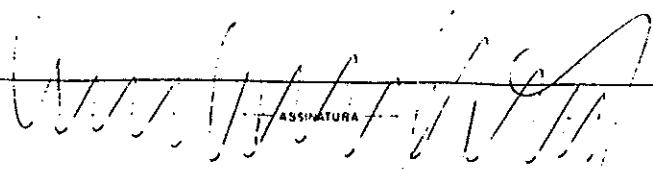
partes iguais pela União e pelas contribuições estabelecidas para os servidores ativos e inativos e pensionistas.

Referido projeto de lei nº 4.379/94, pelas razões que aqui não cabe discutir, encontra-se arquivado na Câmara Federal.

Portanto, justifica-se inteiramente a proposta de alteração da MP n.º 1.463-26/98, mediante a inclusão do citado Plano de Atenção Integral à Saúde, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, harmonizando-se, pois, a cobrança das contribuições dos servidores e pensionistas e a devida contraprestação das obrigações legais assumidas pela União, evitando-se, dessa forma, a ocorrência de novas ações judiciais, visando reduzir referidas alíquotas em face do não cumprimento do estabelecido no Regime Jurídico Único.

A cobrança da contribuição ora proposta, com alíquotas de 6%, 7%, 8% e 9%, a ser descontada dos aposentados e pensionistas, segundo a respectiva faixa de rendimentos, fica condicionada, entretanto à contraprestação, pela União, do atendimento integral à Saúde do servidor e seus dependentes, bem como das ações voltadas para sua Assistência Social, previstas na Lei n.º 8.112/90 (Regime Jurídico Único).

Sala das Sessões, em



ASSINATURA

(*) EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR VARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-29, ADOTADA EM 28 DE MAIO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE NOTAS DO TESOURO NACIONAL - NTN DESTINADAS A AUMENTO DE CAPITAL DO BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANIVALDO VALE	002.
DEPUTADO PAULO BERNARDO	003.
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	007.
DEPUTADO WALTER PINHEIRO	001,004,005,006.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 07.

(*) REPUBLICADAS POR HÁVEREM SAÍDO COM INCORREÇÕES

MP 1615-29

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-29

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, seguidamente, os seguintes artigos à MP nº 1.615, renumerando-os para compatibilização com o texto final:

"Art. 1º. São beneficiários da política oficial de crédito rural, os mini, pequenos e médios produtores e suas formas associativas de produção.

Art. 2º. Para a sistemática de correção dos financiamentos rurais, no caso dos produtos contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, aplicar-se-á a sistemática de Crédito de Equivalência em Produto, definida nesta lei, quaisquer que sejam as suas fontes de financiamento,

§ 1º - São beneficiários da modalidade de Crédito de Equivalência em Produto:

I - os mini e pequenos produtores rurais nas operações de custeio, investimento e comercialização;

II - os médios produtores rurais nas operações de custeio e comercialização;

§2º - Para a execução da política agrícola o Poder Executivo adotará critérios diferenciados para a classificação de mini, pequenos e médios produtores rurais, levando em conta parâmetros de área e natureza do trabalho utilizado no empreendimento.

Art. 3º - Considera-se Crédito de Equivalência em Produto a adoção do Índice de Preços Recebidos pelos Produtores (IPR), apurado pela Fundação Getúlio Vargas em cada Estado e no Distrito Federal, como indexador dos saldos devedores dos contratos de crédito rural firmados nas respectivas unidades federadas.

§1º - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de crédito na modalidade de equivalência em produto serão capitalizados semestralmente, em limites que não poderão ultrapassar os níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados nas respectivas regiões, fixados pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

§ 2º - Para os beneficiários previstos no inciso I, do § 1º, do Art. 2º desta lei, será atribuído rebate na atualização monetária dos contratos, via IPR, em proporção equivalente à expressão relativa do quociente da diferença entre o PRP médio do produto respectivo, calculado no mês anterior ao do contrato e o menor preço coletado para o produto no mesmo período, pelo PRP médio referido.

§ 3º - Nos casos de contratos de financiamento envolvendo mais de um produto, o IPR a ser utilizado será aquele relativo ao produto ao qual se destinar a maior parcela de recursos do contrato;

§ 4º - Os valores das parcelas de liberação dos contratos serão atualizados monetariamente, desde a data da assinatura dos contratos, até a data da efetiva liberação dos recursos.

Art. 4º - A sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei observará os seguintes procedimentos:

I - a data referência na contratação dos créditos será o dia vinte e seis de cada mês, ou o primeiro dia útil após, sendo que os planos de financiamento entregues às instituições financeiras em data anterior, terão os seus orçamentos atualizados monetariamente pelo IPC-r, ou índice oficial que venha substituí-lo, até a data referência;

II - a data de liquidação dos créditos ocorrerá sempre no dia vinte e seis do mês de vencimento da respectiva parcela, ou o primeiro dia útil após.

Parágrafo Único - No prazo de seis meses, a Fundação Getúlio Vargas passará a divulgar, a cada dez dias, a variação estadual do IPR dos produtos incluídos na pauta da PGPM, ficando o Poder Executivo autorizado a reformular, a partir desta data, os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º - A cobertura do eventual déficit financeiro resultante da implantação da sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei, será realizada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - Tesouro Nacional;

II - Dividendos da União originários de sua participação acionária nos Banco Oficiais Federais;

III - Recursos provenientes do rendimento das aplicações, em contratos de crédito rural, de recursos oriundos do Tesouro Nacional ou da fonte descrita no Inciso II, do Art. 6º desta Lei, que excedam o custo de captação pela instituição bancária e a respectiva taxa de juros;

IV - Fundos Constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nas suas operações de financiamentos rurais, nas regiões respectivas.

Art. 6º - As fontes de financiamento para operacionalizar a sistemática prevista no Art. 3º desta Lei, serão, entre outras:

I - a totalidade dos recursos do Tesouro Nacional, exclusivamente em operações com mini e pequenos produtores rurais;

II - 80% (oitenta por cento) dos recursos constantes das exigibilidades bancárias referidas no Art. 15, inciso I, alínea "e", da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Poupança Rural destinados ao financiamento agrícola;

IV - 80% (oitenta por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinados ao financiamento do setor agrícola, restritos às operações sob o amparo de Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Parágrafo Único - os bancos operadores do crédito rural observarão a sistemática estabelecida pelo Banco Central do Brasil para o ajustamento das respectivas posições em relação ao cumprimento da exigibilidade da aplicação de depósitos à vista nos financiamentos rurais.

Art. 7º - Os instrumentos oficiais de financiamento direto da comercialização dos produtos que compõem a pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, passarão a ser aplicados de acordo com a seguinte sistemática:

I - a Aquisição do Governo Federal (AGF) será aplicada aos mini, pequenos e médios produtores rurais;

II - o Empréstimo do Governo Federal com Opção de Venda (EGF/COV), será destinado aos mini, pequenos e médios produtores rurais, com os contratos de financiamento seguindo a sistemática de equivalência-produto prevista no Art. 3º desta lei, por opção dos beneficiários;

III - o Empréstimo do governo Federal sem Opção de Venda (EGF/SOV) extensivo a todos as categorias de produtores rurais.

Parágrafo Único - Para a salvaguarda dos níveis adequados dos estoques públicos de alimentos, o governo poderá, excepcionalmente, proceder a compra dos produtos junto aos grandes produtores rurais, nos casos de oferta insuficiente por parte dos agentes econômicos previstos nos incisos I e II deste artigo, atestado por órgão oficial do governo.

Art. 8º - Anualmente o Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária as dotações necessárias para o atendimento dos mecanismos de financiamento do crédito rural propostos nesta Lei"

JUSTIFICATIVA - Em Plenário

Sala das Sessões, 2 de junho de 1998.

(Assinatura)
DEP. WALTER DINHEIRO
PT/BA

MP 1615-29

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29-05-98	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA			
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE	Nº PRONTUÁRIO PSDB/PA			
TIPO 1) SUPRESSIVA 2) SUBSTITUTIVA 3) MODIFICATIVA 4) ADITIVA 9) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A visando a aumentar sua eficiência assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§1º Na hipótese deste artigo :

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;

3. precípuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento; sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta, facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços:

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra/ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitamente;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da administração direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto Lei nº 2300, de 21.11.1986, que admitia utilizarem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porem, aquela determinação legal coloca as referidas empresas em devastagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso o Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;

deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;

fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis a Administração Direta, e, sabiamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas facilita a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim, satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato, flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea "a" amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo técnica e preço para a aquisição de bens de informática e automação;

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00, e a tomada de preço para quaisquer contratações:

Note-se que o convite equivale, mutatis mutandis à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos da sociedade de economia mista:

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exigem maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento - requisito básico para haver tomada de preços - é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados:

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os visitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo técnica e preço é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infinidável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo técnica e preço fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos personalizados.

É necessário, ainda, flexibilizar os créditos de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto nº 1070, de 02.03.1994.

A alínea "b" restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame aquelas estritamente necessárias à sua realização:

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea "c" são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitação a Lei 8.666/93:

Na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art. 32 § 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado:

Na modalidade de tomada de preços, facilita a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32 § 2º);

Na modalidade de leilão, exige, apenas, a prestação de comprovante de depósito da caução, (art. 18),

Assim, a rigor, a emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para contratação a alínea "e" exige apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidades fiscal, sob pena de desclassificação da proposta:

A alínea "f" estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, o seu artigo 51, § 1º, porém com exceção. Pela emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas;

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade:

A redução dos prazos de recursos trazida pela alínea "g" também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a tribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de proposta vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações:

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inegibilidade nela previstas. Mas as novidades justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante levantamento prévio de preços, e introduz o critério de igual qualidade, a fim de evitar que o menor preço implique devastagens para o licitador.

Na alínea "a", é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da lei.

Igualmente, na alínea "b" é aumentado no valor para contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos o aumento dos valores tem por finalidade de adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quando à alienação de bens, a alínea "c" trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário o anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor etc. frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexistibilidade de licitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, a desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação - que pode, ou não ser adotada - a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor etc.

Na alínea "d", busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

Se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para participação destas em outras sociedades - donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com participação societária;

Se a criação de subsidiária e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de no mínimo de 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea "e" esclarece que a contratação de auditor independente exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM-Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, ao conselho de

administração de forma de seu artigo 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

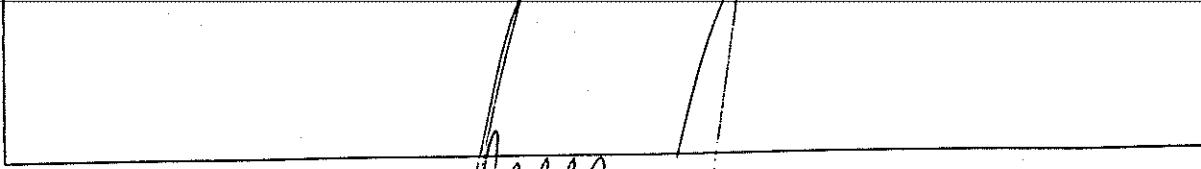
De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos - dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos - permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é notificada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permite-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressa na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.



NOMENATURA

MP 1615-29

02 / 06 / 98

PROPR.
MP 1615-29

000003

AUTOS
Dep. Paulo Bernardo

Nº FRONTUÁRIO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1/1

TEXTO

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda, autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. visando

a aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A. poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§ 1º Na hipótese deste artigo:

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;

3. precípua mente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública previa;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento; sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta, facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§ 2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços:

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§ 3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfeça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§ 4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§ 5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei n. 8.666, de 21.6.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da Administração Direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto-Lei n. 2.300, de 21.11.1986, que admitia utilizassem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as referidas empresas em desvantagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso do Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

- exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;
- deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;
- fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

~~mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis à Administração Direta, que, sabidamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, o que opera em seu desfavor.~~

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a Emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas facilita a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim, satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato, flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea “a” amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo *técnica e preço* para a aquisição de bens de informática e automação.

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00, e a tomada de preços para quaisquer contratações.

Note-se que o convite equivale, *mutatis mutandis* à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento agil e que não impede a participação de outros fornecedores, além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos das sociedades de economia mista.

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exijam maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento – requisito básico para haver tomada de preços – é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados.

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os licitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e a qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo *técnica e preço* é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infinidável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo *técnica e preço* fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos *personalizados*.

É necessário, ainda, flexibilizar os critérios de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto n. 1.070, de 2.3.1994.

A alínea “b” restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame àquelas estritamente necessárias à sua realização.

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea “c” são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública.

~~Além da redução de custos que se visa a proporcionar~~, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na Emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habilitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitações, a Lei 8.666/93:

- na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art. 32§ 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;
- na modalidade de tomada de preços, facilita a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32, § 2º); e
- na modalidade de leilão, exige, apenas, a apresentação do comprovante de depósito da caução (art. 18).

Assim, a rigor, a Emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo em que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para a contratação a alínea “e” exige a apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os

comprovantes de regularidade fiscal, sob pena de desclassificação da proposta.

A alínea “f” estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, no seu art. 51, § 1º, porém como exceção. Pela Emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas.

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade.

A redução dos prazos de recursos trazida pela alínea “g” também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de propostas vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações.

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inexigibilidade nela previstas. Mas as *novidades* justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na Emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante **levantamento prévio de preços**, e introduz o critério de **igual qualidade**, a fim de evitar que o menor preço implique desvantagens para o licitador.

Na alínea “a”, é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da Lei.

Igualmente, na alínea “b” é aumentado o valor para a contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos, o aumento dos valores tem por finalidade adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que se explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quanto à alienação de bens, a alínea “c” trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro, podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor *etc.* frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente, os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, há desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação – que pode, ou não ser adotada – a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica do bem, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor *etc.*

Na alínea “d”, busca-se corrígir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

- se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para a participação destas em outras sociedades – donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com a participação societária;
- se a criação de subsidiárias e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços à suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de, no mínimo, 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea “e” esclarece que a contratação de auditor independente, exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM - Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela

Lei n. 6.404, de 15.12.1976, ao Conselho de Administração, na forma do seu art. 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da **confiança** daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos – dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos – permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é noticiada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permite-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a Emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressas na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.

ASSINATURA

Paulo Bernardo

MP 1615-29

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-29

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. As operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira que estejam vencidas, só poderão ser repactuadas e/ou ajuizadas com base na taxa de juros, encargos financeiros e multas fixados no instrumento de crédito original.

Parágrafo único. Na repactuação de débitos vencidos junto a instituições financeiras, o Conselho Monetário Nacional determinará a concessão de tratamento favorecido em relação a prazos, taxas e encargos moratórios para:

- a) mutuário pessoa física, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 30 mil;
- b) mutuário pessoa jurídica, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 60 mil.

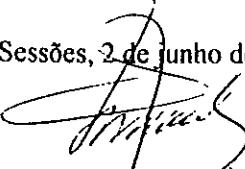
JUSTIFICATIVA

Em sua primeira e segunda edição, a presente Medida Provisória continha alguns artigos que conferiam aos bancos instrumentos mais efetivos e rápidos para executar o correntista inadimplente, bem como permitiam a formalização e repactuação de operações de crédito mediante a capitalização mensal, semestral ou anual de juros, a adoção de encargos financeiros com base em taxas flutuantes e encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento da operação, sem prejuízo dos juros de mora, da multa ou de outros encargos legalmente exigíveis. Em outras palavras, em caso de inadimplência, os bancos passariam a deter poderes para cobrar taxas moratórias não previstas no contrato e, assim, ampliar ainda mais o débito dentro de critérios definidos unilateralmente pelo credor. As enormes dificuldades vivenciadas por grande parte dos setor produtivo nacional, por obra e graça de um plano econômico baseado no câmbio valorizado e taxas de juros escorchantes, são as mais claras demonstração de que as medidas propostas inicialmente na medida provisória certamente levariam a um agravamento do quadro geral de inadimplências.

O PT não poderia se manter alheio a tais aspectos, tendo em vista o efeito perverso da medida sobre segmentos essenciais do setor produtivo, em especial o micro e pequeno empreendimento. Contudo, a simples supressão da medida imposta pelo governo pode envolver um tipo de favorecimento indesejável para o inadimplente contumaz, que se vale das brechas da legislação

e de favores políticos para se evadir de suas obrigações. Assim, diante destas constatações, julgamos necessário apresentar a presente emenda, que confere maior refinamento ao texto original da MP, ao estabelecer tratamento diferenciado por categoria de devedor na cobrança de dívidas vencida junto a instituições financeiras.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1998.


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 1615-29

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-29

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A pequena propriedade rural, a micro e pequena empresa, pessoas físicas ou jurídicas, bem como os utensílios, as maquinárias e os instrumentos de trabalho, serão impenhoráveis para pagamentos de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1998.


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

MP 1615-29

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-29

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

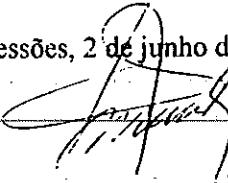
Art. O Conselho Diretor do Banco do Brasil S.A. será composto por:

- I - Presidente do Banco, nomeado e demissível "ad nutum" pelo Presidente da República;
II - seis diretores, eleitos pelo Conselho de Administração;
III - um diretor, eleito pelos funcionários.

JUSTIFICATIVA

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos funcionários nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento do Banco.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1998.


DEP. WALTER DINHEIRO
PT/BA

MP 1615-29

000007

MEDIDA PROVISÓRIA 1615-29

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da MP nº 1615-29, de 1998, é acrescido de incisos IX e X, com a redação abaixo, alterando-se, em consequência, no "caput" do art. 2º, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1º desta Medida Provisória..." a fim de incluírem os incisos IX e X, ficando assim expressa:..." incisos V a X do artigo 1º desta Medida Provisória..."

"Art. 1º.....

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. os saldos devedores decorrentes de operações de crédito externo e interno contratadas ou garantidas por empresas brasileiras, suas subsidiárias, coligadas e controladas, no Brasil ou no exterior, exportadoras de bens e serviços para o Iraque, no período de 11 de maio de 1975 a 21 de maio de 1991, contraídas junto ao Banco do Brasil S.A., suas subsidiárias, coligadas ou controladas, localizadas no Brasil ou no exterior, bem como os valores de sinistros pendentes relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, na exploração de bens e serviços para o Iraque.

X - proceder acerto de contas com as empresas referidas no item anterior, desde que a União seja subrogada, por cessão, nos direitos creditórios que estas empresas, suas subsidiárias, controladas e coligadas, no Brasil e no Exterior, detenham contra o Governo do Iraque, créditos estes que deverão ser corrigidos nos mesmos critérios dos saldos devedores previstos no item anterior, e também que a União seja subrogada nos respectivos direitos junto ao Instituto de Resseguros do Brasil-IRB.

JUSTIFICATIVA

A providência em tela objetiva viabilizar o saneamento do chamado contencioso Brasil/Iraque, resultante de relações comerciais entre os dois países em meados da década de 80, quando o Brasil era extremamente dependente de importações de grandes quantidades de petróleo daquele país e, em decorrência, empresas nacionais foram incentivadas a intensificar o fornecimento de bens e serviços ao Iraque.

A emergência da guerra entre o Iraque e o Irã levou, por gestões do governo brasileiro, a que a União assumisse perante as empresas nacionais a responsabilidade por débitos de obrigações comerciais contratadas pelo Iraque, sub-rogando-se nestes créditos a serem realizados mediante fornecimento de petróleo iraquiano ao País.

Sobrevindo, porém, a invasão do Kuwait pelo Iraque e o embargo financeiro imposto ao invasor pelas Nações Unidas, em 1990, não tiveram prosseguimento as negociações encetadas para solver as pendências, a despeito de, à época, já o Governo brasileiro, através do Banco do Brasil, haver assumido os créditos havidos com o Governo do Iraque, por sub-rogação das empresas nacionais envolvidas.

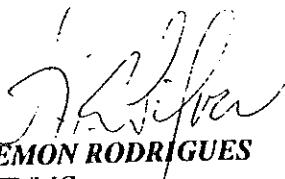
O assunto foi examinado e equacionado no âmbito do Ministério da Fazenda, em 1993, após a solução alvitrada por grupo de trabalho interministerial ter sido acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora até o presente nenhuma providência concreta foi tomada, no sentido de o Banco do Brasil ser resarcido dos referidos créditos e valores e, a sua vez, efetuar com as empresas nacionais exportadoras os respectivos acertos de contas.

A situação apresenta-se ruinosa para o Banco do Brasil, que vem suportando prejuízos consideráveis pelo fato de não ter recebido da União os valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como na espécie do contencioso Brasil/Iraque; igualmente mergulhadas em prejuízos por conta das pendências referentes a cessões de créditos

não honradas até hoje, trazendo graves e sérias consequências que ameaçam sua própria sobrevivência.

A solução desse contencioso também consulta os superiores interesses da União, que, somente assim, poderá habilitar-se perante a ONU em razão dos créditos devidos pelo governo do Iraque.

Sala das Sessões,


Deputado **PHILEMON RODRIGUES**

PTB/MG

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.658-13, ADOTADA EM 04 DE JUNHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 05 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 2º, 6º, 7º, 11 E 12 DA LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, ACRESCE DISPOSITIVO À LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADA MARIA LAURA	003, 004, 006.
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	010.
DEPUTADO VALDIR COLATTO	001, 002, 005, 009.
DEPUTADA ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	007, 008.

SCM.

Emendas recebidas:..10

MP 1658-13

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
05/06/98

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1658-13, de 04/06/98

PROPOSIÇÃO

AUTOR
DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1 / 1ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o Artigo "12", dando-se nova redação ao Artigo 1º da Medida Provisória.

"Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 7º e 11º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:"

O preço de mercado, proposição do referido artigo, traz uma insegurança inaceitável pois pode sofrer grandes variações, em função de fatores adversos, como inundações, secas, eventos fortuitos e outros, além de perda de renda em decorrência da política econômica e agrícola implementada pelo poder executivo. Ressalta-se ainda que invasões propositais podem consequentemente reduzir os preços de terra nua, de forma a promover a desapropriação em propriedades de interesses dos movimentos sociais, em detrimento do disposto em nossa Carta Magna, onde está claro que compete à União, a desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária.

Deve ser considerado também, que o preço de mercado é condicionado pela situação econômico-financeira do proprietário e também do interesse do comprador. Se o interesse é do Órgão responsável pela reforma agrária, em conjunto com os movimentos interessados em determinado imóvel, que poderá ser indicado para vistoria, nada mais justo que o valor de avaliação leve em consideração o valor real do imóvel, com suas ascensões e benfeitorias, conforme dispõe o Artigo 184, da Constituição Federal, ainda mais que o proprietário quando adquiriu seu imóvel, o fez em espécie, e na desapropriação, o pagamento por parte do governo é feito em títulos e com prazos que podem ir até 20 anos. Portanto, nada mais justo que no valor a ser indenizado, que se pague o valor real.

A supressão deste artigo, mantém em vigor a atual disposição da Lei nº 8.629/93, que preceitua coerentemente o pagamento do preço justo, em conformidade com a Carta Magna.

ASSINATURA

MP 1658-13

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
05/06/98

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1658-13, de 04/06/98

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO VALDIR COLATTO

TIPO

1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1 / 1

1º

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Artigo 2º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto à dimensão do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo do calendário agrícola".

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que venham a sofrer qualquer modificação quanto à sua dimensão.

Este dispositivo também admite que, comunicado o proprietário do imóvel de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período e muito menos sem levar em consideração o calendário agrícola. Daí a emenda para que este prazo seja reduzido de seis para dois meses.

ASSINATURA

MP 1658-13

000003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.658-13, DE 04 DE JUNHO DE 1998**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a redação conferida pelo art. 1º, da MP nº 1.658-13/98, ao §4º, do art. 2º, da Lei nº 8.629/93, para:

"Art.
1º.....
.....

§4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, a dimensão e as condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois anos após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o §2º."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda mantém o propósito do dispositivo original da MP, pretendendo, apenas, adequar o prazo à realidade da performance administrativa do órgão fundiário federal.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1998.

Dep. *Jaime Paim*
PT/DF

MP 1658-13

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.658-13, DE 04 DE JUNHO DE 1998**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º, da MP nº 1.658-13/98:

"Art. 2º A União, mediante convênio, poderá envolver os Estados e o Distrito Federal, de forma complementar, na execução das atividades do órgão federal competente, relativas ao cadastramento, vistorias e avaliações de propriedades rurais, bem como na execução de outras atividades do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma original, o dispositivo possibilita a transferência integral, da União, para Estados e DF, dos procedimentos administrativos relacionados à reforma agrária.

Entendemos fundamental o envolvimento de todas as esferas da administração pública na execução do programa de reforma agrária. Por isso mesmo, não podemos admitir a eventual omissão da governo federal, no processo.

Portanto, a Emenda em questão, visa, exclusivamente, ajustar a redação do dispositivo original, de forma a garantir o caráter complementar à União, para a participação de Estados e DF, na execução da reforma agrária.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1998.

*DEP. Wojciech Kornow
PT/DF*

MP 1658-13

000005

DATA
05/06/98

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1658-13, de 04/06/98

PROPOSIÇÃO

DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO

AUTOR

TIPO
1(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL.PÁGINA
1 / 1ARTIGO
3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o Artigo 3º da Medida Provisória, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A alteração na taxa de juros de 12% para 6% ao ano sobre o valor da diferença apurada entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação nas ações desapropriatórias não é capaz de repor, sequer, a desvalorização da moeda em função da inflação atual. Além do mais, o Poder Público, historicamente, é lento no cumprimento de seus pagamentos indenizatórios, o que certamente será agravado pela redução dos custos deste atraso.

É inaceitável que se crie lei restritiva exclusivamente a indenizações no setor rural. Não há porque tratar diferentemente indenizações a que se foi condenado em função do setor econômico ao qual pertence o recebedor.

Na verdade, quanto mais o devedor, no caso, o INCRA, "procrastina" o andamento do feito, maior é o crescimento vegetativo da dívida, portanto, não se trata de indenizações supervvalorizadas. Pois se desconhece a impugnação judicial de laudo de avaliação pelo simples fato de estar superavaliado. A avaliação é fundada em informações dos mais variados agentes que participam do processo, como imobiliárias, cartórios, prefeituras, sindicatos de trabalhadores rurais, sindicatos de produtores rurais, cooperativas rurais e agentes financeiros, não podendo, os técnicos que elaboram tais laudos, serem responsabilizados uma vez que as protelações praticadas pelo INCRA é que vem onerando os cofres públicos.

Basta verificar que até a presente data, nenhum valor foi repassado este ano, aos Tribunais, embora existam R\$ 780 milhões disponíveis ao INCRA no Orçamento Geral da União, em rubrica específica para atender as sentenças judiciais, o que equivale a um prejuízo da ordem de R\$ 0,5 milhão de reais por dia e equivalendo a um total de R\$ 70 milhões de reais acumulado este ano.

Cabe ressaltar que a dívida de valor está desvinculada do custo da terra e seus acessórios. Acreditar no contrário ou induzir o neófito a tanto, é rematada má fé, tal e qual a litigância em que os defensores das entidades são manifestantes invencíveis, o que é inconteste nas palavras de procuradores do INCRA: "só iremos pagar se não houver mais como contestar os valores das indenizações", ou seja, protelar o pagamento do que é devido.

ASSINATURA

MP 1658-13

000006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.658-13, DE 04 DE JUNHO DE 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Art. 3º, da MP nº 1.658-13/98.

JUSTIFICAÇÃO

A continuidade da incidência de juros compensatórios sobre os processos indenizatórios de imóveis para fins de reforma agrária, mesmo sob a versão menos onerosa constante do dispositivo em questão da atual edição da MP, constitui uma aberração política em favor do latifúndio.

Conceitualmente, os juros compensatórios representam a contrapartida de um ato interventor do Estado, no caso, eventualmente julgado impertinente, e que resulte em prejuízo econômico de alguém (pessoa física ou jurídica), pelo lucro cessante da atividade econômica correspondente. Seria, pois, a compensação devida pelos prejuízos decorrentes da paralisação da geração de lucro pela atividade cessada.

Como somente os latifúndios improdutivos são passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, não cabe a aplicação do conceito, neste caso, pelo simples fato de que imóveis rurais nessa condição obviamente não geram lucro; portanto, não fazendo sentido compensar financeiramente ao seu titular por lucro que não existe.

Corroborando esse entendimento, o próprio governo FHC incluiu dispositivo no seu projeto de lei que resultou em modificações na legislação do rito sumário para os procedimentos judiciais para reforma agrária, estabelecendo a extinção da incidência dos juros compensatórios nas indenizações no âmbito desse programa. Ante as reações da bancada ruralista, o governo foi 'obrigado' a retirar o dispositivo, atendendo recomendação do Relator da projeto, Deputado José Luis Clerot.

Portanto, em nome do resgate da moralidade pública, sugerimos a supressão do dispositivo em tela.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1998.

DEP. Manoel Krause
PT/DF

MP 1658-13

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

08 / 06 / 98

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA 1658-13

AUTOR

ZULAIÊ COBRA RIBEIRO

Nº PRONTUÁRIO

39825

TIPO

1 SUPRESSIVA2 SUBSTITUTIVA3 MODIFICATIVA4 ADITIVA9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

1 DE 1

ARTIGO

3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

~~Alterar a redação do art. 3º e acrescentar parágrafo único:~~

"Art. 3º - No caso de imissão prévia na posse na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada ou sobre o valor da condenação, se não houver valor ofertado, a contar da imissão na posse ou da citação quando indeterminada a data da ocupação e até o trânsito em julgado da sentença, vedado o cálculo de juros compostos.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental"

JUSTIFICATIVA

As vultosas condenações decorrentes de superavaliação de imóveis não são adstritas a desapropriações para fins de reforma agrária. Daí porque é oportuno incluir outras ações judiciais similares, onde o problema aparece, em particular nas ações indenizatórias decorrentes de atos de proteção ambiental, conforme vem sendo inclusive amplamente noticiado pela imprensa. A composição dessas indenizações, por outro lado, é bastante aumentada pela incidência de juros compensatórios, sendo oportuno especificar o termo final e a forma de cálculo dos mesmos.

ASSINATURA

10

MP 1658-13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000008

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
08 / 06 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA 1658-13		

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
ZULAIÉ COBRA RIBEIRO		39825	

6	TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA	8	ARTIGO	9	PARÁGRAFO	10	INCISO	11	ALÍNEA
1 DE 1		4º		ÚNICO					

9	TEXTO
---	-------

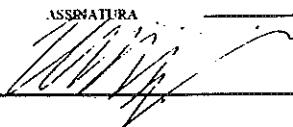
Modifique-se o artigo 4º e seu parágrafo único, passando a redação da seguinte forma:

"Art. 4º - O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público, extingue-se em seis anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único - Além das hipóteses referidas no art. 485 do Código de Processo Civil, será cabível ação rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação ou em ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aquelas destinadas à proteção ambiental, for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem objeto da ação judicial.

JUSTIFICATIVA

A ampliação do prazo para propositura da ação rescisória permite ao Poder Público requerer a revisão de casos distorcidos de imóveis superavaliados, além de permitir ao Poder Judiciário a reparação de tais distorções. As hipóteses de ação rescisória devem ser estendidas a ações de indenização pelos motivos já indicados para alteração do artigo 3º.

10	ASSINATURA
	

MP 1658-13

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

05/06/98

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1658-13, de 04/06/98

DEPUTADO VALDIR COLATTÓ

AUTOR

N.º PRONTUÁRIO

TIPO

1(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1 / 1

ARTIGO

5º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

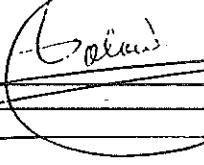
Suprime-se o Artigo 5º da Medida Provisória.

A emenda supressiva ora proposta, justifica-se diante da inconstitucionalidade flagrante deste artigo, principalmente se considerar que o referido artigo da Medida Provisória tenta reeditar expediente já utilizado pela Ditadura Militar.

Em 1969, o Decreto Lei n.º 1.030, outorgado pela Junta Militar, buscou introduzir o sobrerestamento de Ação Rescisória, com exclusividade, à União, Estados e Municípios e Distrito Federal, como está proposto nessa M.P. e, o Supremo Tribunal Federal não se curvou diante de tamanha arbitrariedade, e declarou inconstitucional tal intento espúrio.

Portanto, é evidente que o Congresso Nacional não deve aprovar matéria já declarada inconstitucional, o que justifica, mais uma vez, a supressão do Artigo 5º desta M.P., nos termos da presente emenda supressiva.

ASSINATURA



MP 1658-13

000010

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAI

À MEDIDA PROVISÓRIA 1.658-13, DE 05 DE JUNHO DE 1998
(DO SR. DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI/PTB/SP)

Altera a redação dos artigos 2º, 6º, 7º, 11 e 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 11 e 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante, entregue com comprovação do recebimento com, no mínimo, 30 dias de antecedência.

§ 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita com a mesma antecedência, mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel e no jornal de maior tiragem do município de domicílio do proprietário, declarado no cadastro do I.T.R.

§ 4º Não será considerada para fins desta Lei, qualquer modificação quanto ao domínio ou à dimensão de imóvel não classificado como produtivo ocorrida dentro do prazo de 60 dias após o levantamento de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º O imóvel rural objeto de turbação ou esbulho possessórios, não será vistoriado durante a vigência do ano agrícola em que ocorrer o evento."

§ 6º O proprietário, preposto ou representante poderão acompanhar a vistoria em todas as suas fases e ter imediato acesso aos dados e às informações levantadas, bem como indicar assistente técnico para sua assessoria.

"Art. 6º

§ 3º

II – as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado, para as nativas, o índice de lotação por zona de pecuária fixada pelo Poder Executivo.

.....

V – as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.”

.....

“Art. 11. A lei ajustará, quando necessário, por Unidade da Federação os parâmetros, índices e indicadores que fundamentam o conceito de produtividade constantes da Instrução Especial do INCRA Nº 19, de 28 de maio de 1980, levando em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, com base nos elementos fornecidos pelos órgãos técnicos das Secretarias de Agricultura e, quando houver, das Secretarias de Ciência e Tecnologia das respectivas Unidades.

Parágrafo único. No prazo de 30 dias os Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, em ato conjunto, normatizarão, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, a conversão da lotação animal, de forma a adequá-la ao disposto no inciso II, do § 2º do art. 6º, da Lei 8.629/93.”

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço de mercado do imóvel em sua totalidade, avaliando-se individual e separadamente as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, desconsiderada a influência de casos fortuitos ou de força maior, observando-se os seguintes aspectos:

- I – localização do imóvel;
- II – aptidão agrícola;
- III – dimensão do imóvel;
- IV – área ocupada e anciانade das posses;
- V – funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º. Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á a dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Serão indenizados em dinheiro os lucros cessantes decorrentes da desapropriação, devendo o montante ser apurado e comprovado em processo próprio.

Art. 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais.

§ 1º O convênio de que trata o caput será celebrado com as unidades federadas que tenham instituído órgão colegiado, com a participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

§ 2º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

Art. 3º No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por aposseamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 2º Nas ações referidas no parágrafo anterior, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.

Art. 4º Os arts. 188 e 485 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 188. O Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, gozarão do prazo:

- I – em dobro para recorrer e ajuizar a ação rescisória; e
- II – em quádruplo para contestar."

"Art. 485

X – a indenização fixada em ação de desapropriação direta ou indireta for flagrantemente superior ou manifestamente inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial.

Art. 5º Extingue-se em cinco anos o direito de propor a ação de indenização por aposseamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como a ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

Art. 6º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 4º - A. Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda."

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVAS

Artigo 2º, §§ 2º, 3º e 7º

Sendo o imóvel rural uma propriedade privada e, em muitos casos, residência do seu proprietário, é injustificável que se pretenda proceder vistoria para fins de verificação da sua produtividade sem que o proprietário, o preposto ou representante tenham ciência com o mínimo de antecedência.

Deve ser levado em consideração que a atividade rural permite que se constate com bastante margem de segurança a época em que foram realizados os trabalhos. O prazo de 5 dias também se justifica para possibilitar que o proprietário, preposto ou representante possa indicar seu assistente técnico.

Além do mais, no prazo de 5 dias é impossível converter-se em produtivo imóvel que antes não alcançaria a mesma classificação.

Artigo 2º § 4º

A propriedade produtiva é insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitem classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para cadastramento do imóvel. A alteração proposta visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, portanto, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Se o imóvel não obtivesse a classificação de produtivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente poderá ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta "condição de uso".

Assim, no caso de não classificação do imóvel como produtivo, é mais conveniente retirar a expressão "condição de uso".

O prazo de 90 dias é mais do que suficiente para inibir a possibilidade de modificação no domínio ou na dimensão do imóvel com a finalidade de burlar a decretação da desapropriação.

Artigo 2º, § 5º

O poder de polícia somente possibilita o ingresso na propriedade privada sem a autorização do proprietário quando houver flagrante delito ou mediante mandado judicial. Essas situações estão previstas em lei e podem ser exercitadas pelas autoridades competentes. Inexistindo essas situações específicas, compete à autoridade

responsável pela fiscalização demonstrar formalmente, ainda que a posteriori, a relevante razão e a urgência do procedimento adotado, evitando-se, com isso, que venha a ocorrer abuso de poder ou arbitrariedade injustificada.

Artigo 6º § 6º

As invasões de terra constituem-se num dos mais graves problemas com que se defronta a sociedade brasileira. Intranquilizam o campo, detonam violência, afrontam o estado de direito, induzindo o surgimento de ações semelhantes no meio urbano. Atento à questão, o Executivo proibiu a vistoria dos imóveis onde houver turbação ou esbulho possessório. Entretanto, esqueceu de estender a proibição a um período de tempo adequado à produção rural.

Se o imóvel for ameaçado de invasão ou efetivamente invadido durante a época de plantio das lavouras ou de qualquer outra ação da atividade produtiva que tenha época marcada pelo calendário agrícola, ainda que cessada a ameaça ou o esbulho, fica o produtor rural impedido de praticar este plantio ou esta atividade agrícola. Em agropecuária, condicionantes da natureza são inflexíveis e não podem se violadas, sob pena de insucesso total na atividade.

Portanto, toda vistoria deve ser postergada até que se inicie novo ano agrícola, já que os danos causados pela ameaça ou pela invasão efetiva são permanentes na safra em curso.

Artigo 6º, § 3º, Inciso II

A Lei Agrícola considera área plantada toda aquela coberta com pordutos vegetais. Quando se trata de produto vegetal "forragem" plantada, muitas vezes originário até de outros continentes, preconceituosamente, dá-se um tratamento diferente e só se considera este investimento como caracterização de utilização da área se houver atendido o índice de lotação determinado.

Supressão do inciso IV do artigo 7º

O texto proposto vai permitir que qualquer projeto técnico fique invalidado por uma comunicação do INCRA de que vai vistoriar o imóvel objeto deste projeto. Levado ao extremo, o raciocínio torna possível que um projeto de modernização de um imóvel transforme-se no estopim de uma desapropriação. E será, consequentemente, instrumento capaz de obstaculizar a modernização do campo.

O texto original da Lei 8.629/96 tem muito mais lógica, porque procura impedir a criação fraudulenta de um projeto de modernização, que vise impedir unicamente a desapropriação de um imóvel vistoriado, mas não impede a modernização da atividade rural.

Neste, o prazo é medido a partir, para trás, do decreto que torna o imóvel possível de desapropriação, contemplando um período sensato de seis meses.

Na Medida Provisória o prazo se conta, ainda para trás, da data da vistoria. Quem se aventuraria, a prevalecer tal texto, a efetuar melhorias no imóvel e na

produtividade, se tal projeto que implica em vultosos investimentos poderia ser livremente deconsiderado?

Artigo 11

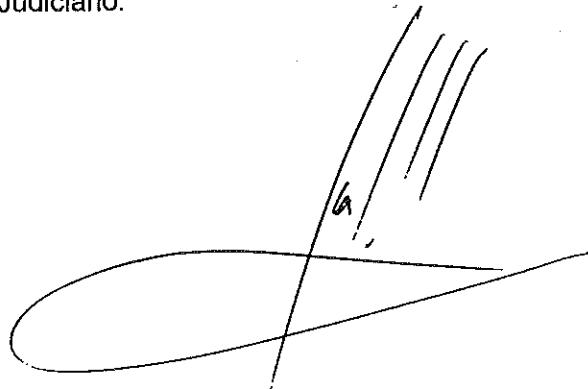
Toda a legislação de reforma agrária tem como ponto central o nível de produtividade do imóvel. Mantê-lo na alçada de ministérios e do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) é permitir que a vontade do legislador seja alterada pelo arbítrio do Executivo. Portanto, é fundamental que se leve à consideração do Poder Legislativo a essência do tema. O mesmo Poder que normatiza a reforma agrária deve ser o fixador de seus parâmetros essenciais.

Artigo 11 Parágrafo único

A Lei 8.629/93 criou o conceito de unidade animal em substituição ao anterior, que media a lotação em cabeças, na forma da Instrução Especial INCRA nº 19/80. Esta alteração de conceito obriga a realização de estudos técnicos capazes de viabilizar a nova unidade, de forma técnica acurada, o que não vem sendo feito, pois a solução adotada pelo INCRA está amparada na Instrução Normativa nº 08, de 3 de dezembro de 1993 que é uma simples norma interna daquele órgão, sem nenhuma aplicabilidade e eficácia jurídica, uma vez que foi elaborada sem observância dos preceitos legais e com afronta ao princípio da publicidade por não ter sido publicada no Diário Oficial da União. O envolvimento dos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento no ato destinado a conceituar a lotação de animais justifica-se em razão de a matéria ser da competência técnica de ambas as pastas.

Artigo 12

As alterações propostas em relação ao art. 12 visam torná-lo mais conciso e lógico, retirando do texto detalhamento desnecessário na medida em que a decisão final pertencerá ao Poder Judiciário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large oval loop on the left and several diagonal lines extending from the top right, with the number '6a' written near the top of the lines.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1665, ADOTADA EM 04 DE JUNHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 05 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.656, DE 03 DE JUNHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	002, 003, 010, 012, 020.
DEPUTADO JOSÉ COIMBRA	006, 007, 009, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 021, 022, 023, 025, 027.
DEPUTADO JOSÉ SARAIVA FELIPE	008, 024.
DEPUTADO NEY LOPES	001, 004, 005, 011, 019, 026.

SCM.

Emendas recebidas: 27.

MP 1.665

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.665, DE 4 DE JUNHO DE 1998

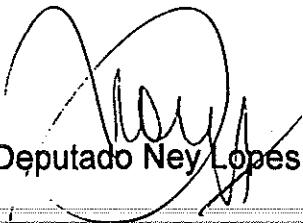
EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprime-se o parágrafo único, referenciado no Art. 1º, da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo cuja supressão se propõe é de flagrante inconstitucionalidade: cerceia o instituto da prova, que pode ser colhida por todos os meios permitidos em lei. Veda a suspensão da assistência ao consumidor mesmo que provada, antes dos 24 meses da vigência do contrato, a doença ou lesão preexistente.

Sala da Comissão, 10 de junho de 1998.



Deputado Ney Lopes

MP 1665

000002

MEDIDA PROVISÓRIA 1.665, DE 4 DE JUNHO DE 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão; “A SUSEP, por iniciativa própria ou a requerimento do”, contida no § 2º do artigo 9º da Lei 9.656/98, presente no art. 1º.

JUSTIFICATIVA

(Será proferida em Plenário)

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1.998

REP. ALIADOS VITÓRIANOS
PT/DF

MP 1665**000003**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1665, DE 4 DE JUNHO DE 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se no “caput” do artigo 11, da Lei nº 9.656/98, contido no art. 1º, a seguinte expressão: “à data de contratação dos planos ou seguros de que trata esta Lei após 24 meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor”.

JUSTIFICATIVA

(Será proferida em Plenário)

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1998

REP. ALIADOS VITÓRIANOS
PT/DF

MP 1665

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.665, DE 4 DE JUNHO DE 1998.**EMENDA SUPRESSIVA**

Art. 1º - Suprime-se o parágrafo único, do art. 13, referenciado no art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

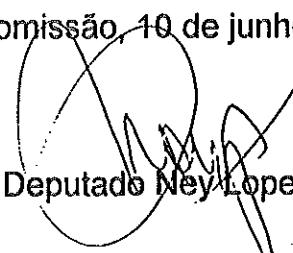
A redação dada pela Medida Provisória tem o efeito pernicioso de favorecer a fraude e de banalizar a falta de pagamento do prêmio.

A porta é aberta à fraude pelo fato de vedar-se a suspensão e a denúncia unilateral em qualquer hipótese, isto é, mesmo na hipótese de ocorrer fraude na internação.

O prêmio é elemento absolutamente essencial no contrato; prestação indispensável do segurado para que haja a contraprestação das obrigações das seguradoras. A Medida Provisória, no entanto, permite a inadimplência do pagamento do prêmio, a cada ano de vigência do contrato, institucionalizando a reincidência.

Sala da Comissão, 10 de junho de 1998.

Deputado Ney Lopes



MP 1665

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.665, DE 4 DE JUNHO DE 1998**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º - Suprime-se o art. 12 e suas alíneas "a" e "b".

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória altera o texto do "caput" do art. 12 retirando no novo texto a possibilidade da existência de planos e seguros mais ou menos abrangentes que o plano ou seguro referência de que trata o art. 10 e acrescenta, na redação dada às citadas alíneas pela lei, as expressões **valor máximo e quantidade**, com vistas a tornar ilimitado o reembolso objeto do contrato de **seguro saúde**. Isso fere o princípio básico da liberdade contratual consagrado na legislação do País e, em particular, nos artigos 1460 do Código Civil e 54, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

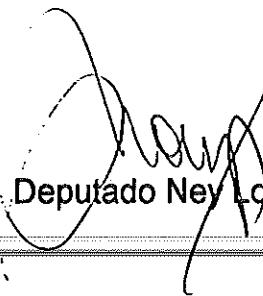
Quanto a este último diploma legal, que veio transformar definitivamente as relações de consumo e trouxe uma proteção efetiva para o cidadão comum, ainda assim permite cláusulas contratuais limitativas, sendo da essência do seguro limitar o risco, até porque em assim não o fazendo não há como dar o tratamento atuarial.

Revela notar que o seguro saúde é contrato exclusivamente financeiro, não interferindo no tratamento médico nem na duração da internação hospitalar. O paciente terá a internação com a duração de que necessitar e que for prescrita pelo médico. O **custo financeiro** dessa internação é que constitui objeto do contrato de seguro, deve ser livremente pactuado pelo segurado com sua seguradora. O segurador busca, no seguro, uma garantia financeira na proporção e

no valor que lhe convénha e que seja compatível com seu status econômico.

Em suma, a limitação do valor financeiro do reembolso do seguro não limita o prazo de internação do paciente, e se faz necessário para a manutenção do equilíbrio atuarial do seguro baseado no cálculo do risco.

Sala da Comissão, 10 de junho de 1998.



Deputado Ney Lopes

MP 1665

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
10 / 06 / 98

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1665, de 04/06/98

AUTOR
Deputado José Coimbra (PTB-SP)

Nº PROPOSTA
365

TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUPERTIPLICAÇÃO

PÁGINA
10

ARTIGO
4º

PARÁGRAFO
-

NÚMERO
-

DA MEDIDA
-

TEXTO

Adicione-se ao texto do parágrafo 4º, do artigo 10, após "procedimentos de" a expressão "de alto custo e".

JUSTIFICATIVA

A amplitude das coberturas, a serem definidas pelo CONSU, deve compreender também as dos procedimentos de alto custo, face a sua impactação no custo dos planos e seguros privados de saúde e a disponibilidade de meios de operacionalidade nas diferentes regiões do país.

10

Assinatura

MP 1665

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	10 / 06 / 98	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória nº 1665, de 04/06/98	
AUTOR	Deputado José Coimbra (PTB-SP)	Nº PESQUISA	365	
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA ELIMINATIVA				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	LETRA
	12		II	"a"
TEXTO				

Modifique-se a redação, após a palavra "Medicina", para constar a expressão, "..., admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos e de alto custo e de alta complexidade cujo cronograma de implantação será definido pelo CONSU".

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em tela delega ao CONSU a definição da amplitude das coberturas assistenciais no Plano-Referência. Não tem sentido que, no Plano ou Seguro hospitalar opcional não exista idêntica determinação legal.

10

SARAIVA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1665

000008

2 DATA
09/06 /983 FROPOSIÇÃO
MP nº 1665

FROPOSIÇÃO

4 AUTOR
JOSÉ SARAIVA FELIPE5 Nº PRONTUÁRIO
2656 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
Pág. 98 ARTIGO
Art. 12

PARÁGRAFO

PÁCIS

ALÍNEA

9 TEXTO
Acrescentar ao artigo 12 da Lei 9656 um §4º com a seguinte redação:

Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere este artigo as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão.

Justificativa:

O artigo 12 é um desdobramento do artigo 10 que institui o plano referência e permite que este possa ser ampliado ou reduzido.

Os planos de autogestão pelo § 3º do artigo 10 foram liberados da exigência de apresentarem o plano de referência dado que não fazia

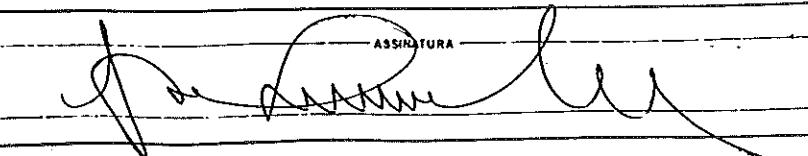
sentido obrigar as empresas que os patrocinam e sendo estes planos caracterizados como um benefício concedido pelas entidades patronais, a ofercê-los dentro de condições pré-estabelecidas.

As empresas devem ter liberdade para oferecerem benefícios a seus empregados dentro de suas possibilidades econômicas.

Caso contrário estaremos induzindo as empresas a simplesmente não ofertar benefício algum com evidentes prejuízos para os empregados, os prestadores de serviços de saúde, o governo e as próprias empresas.

Ora se as empresas que oferecerem planos na modalidade de autogestão foram liberadas do artigo 10, por decorrência natural, devem ser liberadas do artigo 12.

10 ASSINATURA



MP 1665

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
10 / 06 / 98		Medida Provisória nº 1665, de 04/06/98	
AUTOR		ID PROPOSTA	
Deputado José Coimbra (PTB-SP)		365	
TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - AMPLIATIVA 4 <input type="checkbox"/> - EDITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA ELÉTRICA			
PÁGINA		PARÁGRAFO	
13		ÚNICO	
NÚMERO			
MÍDIA			
TEXTO			

Suprime-se a expressão "..., a cada ano de vigência do contrato".

JUSTIFICATIVA

Da forma como está a redação deste dispositivo pode ocorrer a hipótese de gerar inadimplência mais que os 60 dias, pois se o consumidor não pagar as

duas últimas prestações do ano contratual, poderá também fazê-lo nas duas primeiras do novo ano contratual, ou seja, ficaria 4 meses sem pagar o plano ou seguro, não podendo ser rompido o contrato.

MP 1665

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.665, DE 4 DE JUNHO DE 1998

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. da Lei nº 9.656/98, citada no art. 1º, pela seguinte redação:

“Art. 15 - Fica vedada a cobrança diferenciada da mensalidade, assim como sua majoração em razão da idade do consumidor.”

JUSTIFICATIVA

(Será proferida em Plenário)

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1998

S
D.E.P. CHICO VIEIRANTE
PT/DF

MP 1665

000011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.665, DE 4 DE JUNHO DE 1998**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º - Dê-se ao art. 15, referenciado no art. 1º da MP, a seguinte redação:

Art. 15 - A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei em razão da idade do consumidor, somente poderão ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme as normas expedidas, pelo CNSP para os contratos de seguros, e pelo CONSU para os planos de saúde das operadoras definidas no inciso I, § 1º do art.1º.

JUSTIFICATIVA

O CNSP tem funções normativas estabelecidas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, diploma recepcionado na Constituição Federal com o status de Lei Complementar.

A Medida Provisória, no dispositivo a que se refere esta Emenda, relega a segundo plano esta competência normativa, sujeitando o CNSP, na sua atuação, a critérios e parâmetros gerais fixados pelo CONSU, com se fosse cabível a superposição hierárquica de um órgão, e o CONSU, sem domínio algum das questões de seguros porque voltado, essencialmente e exclusivamente para a área da saúde.

O art. 1º da lei, no seu parágrafo primeiro, definido e distingue com clareza as operadoras de planos de assistência saúde, sujeitas por natureza à jurisdição normativa do CONSU, e as operadoras de seguros privados, sujeitas por natureza à jurisdição normativa do CNSP.

Essa é a distinção feita na redação proposta pela presente Emenda.

Sala da Comissão, 10 de junho de 1998.


Deputado Ney Lopes

MP 1665

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.665, DE 4 DE JUNHO DE 1998

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art 1º, inciso III ao § 1º do art. 1º, da Lei nº 9.656/98, o seguinte teor:

"Art. 1º.....

I.....

II.....

III - Todas as operadoras de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde, exceto as entidades ou empresas que mantenham assistência à saúde através da modalidade de autogestão, são caracterizadas como entidades com fins lucrativos.

JUSTIFICATIVA

(Será proferida em Plenário)

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1998

Deputado VISITANTE
AT/DF

MP 1665

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
10 / 06 / 98

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1665, de 04/06/98

AUTOR
Deputado José Coimbra (PTB-SP)

Nº PESQUISA
365

TÍP
1 - SUPRESSÃO 2 - SUBSTITUIÇÃO 3 - INCERCAÇÃO 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUIÇÃO GERAL

PÁGINA

20

ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

-

NÚMERO

-

ALÍNCIA

TEXTO

Adicione-se após a expressão "atividade", e antes de "têm", a expressão "após notificação escrita com antecedência de 5 (cinco) dias para o cumprimento, pela operadora", da providência determinada pela SUSÉP e não cumprida, ..."

JUSTIFICATIVA

Todas as prescrições deste dispositivo são de força, não sendo razoável serem tomadas sem que a operadora seja previamente constituída em mora legal.

10

APRESENTAÇÃO

MP 1665

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	Proposição		
10 / 06 / 98	Medida Provisória nº 1665, de 04/06/98		
AUTOR	10 PESQUISAS		
Deputado José Coimbra (PTB-SP)	365		
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBA			
PÁGINA	LINHA	PÁGINA	LINHA
	20	20	
TEXTO			

Adicione-se após a expressão “competência”, a expressão “após notificação escrita com antecedência de 5 (cinco) dias para o cumprimento, pela operadora “de providência determinada pelo Ministério da Saúde e não cumprida, ...”

JUSTIFICATIVA

Todas as prescrições deste dispositivo são de força, não sendo razoável serem tomadas sem que a operadora seja previamente constituída em mora legal.

10 JUSTIFICATIVA

MP 1665

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	10 / 06 /98	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória nº 1665, de 04/06/98
AUTOR	Deputado José Coimbra (PTB-SP)	Nº PÁGINAS	365
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBA			
PÁGINA	27	PÁGINA ÚNICO	INCISO
TEXTO			

Modifique-se a redação, para substituir "SUSEP" para "União Federal".

JUSTIFICATIVA

As multas por infração à Lei tem que se constituir em receita da União Federal, posto que se trata de descumprimento de Lei Federal. A SUSEP é uma

autarquia federal e não compõe a administração direta da União. No caso da regulamentação, ela exerce apenas um poder delegado do Estado para controle e fiscalização, não podendo ser beneficiária direta e exclusiva das multas em tela.

10

ADMINTIVA

MP 1665

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
06/06/98		Medida Provisória nº 1665, de 04/06/98	
AUTOR		Nº PROPOSTA	
Deputado José Coimbra (PTB-SP)		365	
TIPO			
<input type="checkbox"/> - EXPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO	
31		2º	
PARÁGRAFO			
NÚMERO			
MÍDIA			

Restabeleça-se na lei nº 9656/98, o parágrafo 2º, do art. 31 que foi suprimido pela Medida Provisória nº 1665/98.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a sinistralidade do aposentado deva ser considerada como integrante do Plano ou Seguro, cujo o direito de prosseguir nele o aposentado optou, é fundamental que a regra legal que possibilita ajustes técnicos atuariais do plano possam ser feitos neles considerando os ativos e aposentados.

10

APRESENTADA

MP 1665

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
10 / 06 / 98PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1665, de 04/06/98

AUTOR

Deputado José Coimbra (PTB-SP)

ID PESQUISA

365

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - CORTIVA 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

1

ARTIGO

32

PARÁGRAFO

1º

LEI

14

TÍTULO

Adicione-se à redação do parágrafo 1º, do Artigo 32, da Lei nº 9.656/98, que foi alterada pela Medida Provisória em exame, para constar após "CONSU" a expressão "...e pelo C.N.S.P...".

JUSTIFICATIVA

A tabela de valores de ressarcimento ao SUS tem aspectos que impactam os custos das operadoras. Por conseguinte é fundamental que o C.N.S.P também delibere sobre a matéria.

10

APRESENTADA

MP 1665

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
10 /06 /98PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1665, de 04/06/98AUTOR
Deputado José Coimbra (PTB-SP)Nº PESQUISA
365TIPO
1 - SUPRESA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICAÇÃO 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GLOSAPÁGINA
1ARTIGO
35-A

PARÁGRAFO

INCISO

XIV

ALÍNEA

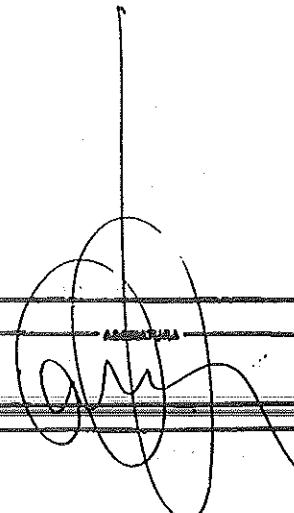
-

TEXTO

Suprime-se o disposto no inciso XIV do artigo 35-A, pela redação dada pela Medida Provisória em referência.

JUSTIFICATIVA

A lei não poderá dar uma delegação de competência ao CONSU extremamente ampla e subjetiva qual seja deliberar sobre "outras questões relativas a saúde suplementar". O que é saúde suplementar? Quais são essas outras questões? Daí se impõe a supressão deste inciso.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Mário Covas", is written over a thick horizontal line that spans the width of the page. Above this line is a smaller rectangular box containing a signature. Above the main horizontal line is a larger rectangular box.**MP 1665****000019****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.665, DE 4 DE JUNHO DE 1998****EMENDA SUPRESSIVA**

Art. 1º - Suprime-se o caput do art. 35-H, referenciado no art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Esse dispositivo da Medida Provisória é obvia e absoluta inconstitucionalidade.

A Constituição Federal proíbe categoricamente a retroatividade da lei, prescreve que esta não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

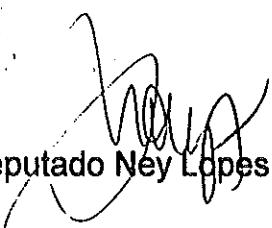
No entender dos constitucionalistas, ato jurídico perfeito é o ato acabado, isto é, o ato que se tenha completado na vigência de determinada lei, nenhuma lei posterior podendo incidir sobre ele, tirando-o do mundo jurídico. Perfeição, no caso, é sinônimo de conclusão.

A Medida Provisória, no entanto, estabelece novas regras, fazendo-as vigorar a partir de 05 de junho de 1998, para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

O objetivo do princípio constitucional da irretroatividade da lei é a preservação da ordem jurídica, da estabilidade contratual.

No caso do seguro saúde, operação complexa e de base atuarial, as empresas seguradoras são obrigadas a constituir provisões técnicas para lastro e garantia de seus compromissos futuros com os segurados. Portanto, compromissos que dependem de condições estáveis, de definições prévias. Alterar esses compromissos, por lei posterior aos contatos celebrados, é atentar contra a própria solvabilidade das operações contratadas.

Sala da Comissão, 10 de junho de 1998.



Deputado Ney Lopes

MP 1665**000020****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.665, DE 4 DE JUNHO DE 1998****EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substitua-se no art. 2º o artigo 35-B, pela seguinte redação:

“Art. 35-B - O CONSU será composto por 50% de usuários de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde, 25% de representantes do Poder Executivo e 25% de representantes das operadoras de Planos ou Seguros Privados de Assistência à Saúde, e de Trabalhadores de Saúde, e presidido pelo Ministro de Estado da Saúde.

JUSTIFICATIVA

(Será proferida em Plenário)

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1998


DEP. CHICO Malfavante
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1665

000021

DATA	PROPOSIÇÃO			
10 / 06 /98	Medida Provisória nº 1665, de 04/06/98			
AUTOR	365			
Deputado José Coimbra (PTB-SP)				
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSÃO 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUÍR 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICAR 4 <input type="checkbox"/> - CORTAR 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA CLEZAR				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	FINAL
	35-H			

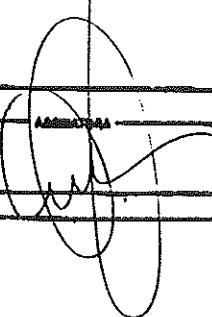
Dê-se ao inciso I, do art. 35-H, da Lei nº 9.656/98, pela redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1665/98, o seguinte texto.

"Art. 35-H _____ que:
I - Qualquer variação na contraprestação pecuniária, decorrente da alteração da faixa etária, para consumidores com mais de sessenta anos de idade e com mais de dez anos de participação no mesmo plano ou seguro, estará sujeita à autorização prévia da SUSEP."

JUSTIFICATIVA

É necessário compatibilizar esse dispositivo com o previsto nos artigos 15 e seu Parágrafo Único e 35-H, parágrafo 1º, da Lei nº 9.656/98, emendada pela Medida Provisória 1665/98. Isto porque, no artigo 15 e § Único trata, em Planos e Seguros novos, da variação da mensalidade do idoso e o § 1º do art. 35-H fala da autorização prévia da SUSEP para aumentos de preços, decorrentes da variação da sinistralidade ou de custos de toda a carteira, inclusive dos planos dos idosos, portanto.

ASSINATURA



MP 1665

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10 / 06 / 98	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1665, de 04/06/98	
AUTOR Deputado José Coimbra (PTB-SP)	EM POSITIVO 365	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - JUSTIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - DENUNCIA 5 <input type="checkbox"/> - SUSPENSÃO ELEITORAL		
PÁGINA 35-H	LINHA PARÁGRAFO III	COLUNA - - -

Dê-se ao inciso III, do art. 35-H, da Lei nº 9656/98, pela redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 1665/98, o seguinte texto:

"Art. 35-H. — que:

III - Nos contratos individuais de planos ou seguros de saúde, é vedada a sua suspensão ou denúncia unilateral por parte da operadora, salvo o disposto no inciso II do Parágrafo Único do art. 13 desta lei; “.

JUSTIFICATIVA

É evidente que os planos ou seguros de saúde coletivos, contratados pelas operadoras com empregadores não podem se enquadrar na vedação de suspensão ou denúncia salvo em casos de fraude ou inadimplência por mais de 60 dias, hipóteses que devem proteger o consumidor, que contrata diretamente com as operadoras.

O objeto desta emenda é aclarar essa idéia, a fim de que não haja interpretações maliciosas de parte das pessoas jurídicas contratantes ou Planos de Seguros Coletivos de Saúde.

W.

ASSINATURA

MP 1665

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	10 / 06 /98	PROPOSIÇÃO		
AUTOR	Deputado José Coimbra (PTB-SP)	Nº PESQUISA	365	
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - CORTINA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA CORTINA				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA
	35-H		II	

Adiciona-se à redação do inciso II do art. 35-H da Lei nº 9656, de 04/06/98, a seguinte expressão:

"CONSU, que se dará até o início da vigência da presente Lei;".

JUSTIFICATIVA

Uma matéria de extraordinária importância como a regulamentação da alegação de doença ou lesão preexistente não pode ficar sem uma definição urgente pelo CONSU.

10

ASSINATURA

MP 1665

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 - DATA	3 - PROPOSIÇÃO
10 / 06 / 98	MP nº 1665

4 - AUTOR	5 - Nº PRONTUÁRIO
JOSÉ SARAIVA FELIPE	265

6 - TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL

7 - PÁGINA	8 - ARTIGO	9 - PARÁGRAFO	10 - INCISO	11 - ALÍNEA
Pág. 1	Art. 1	Parag. 1º	I	

12 - TEXTO
O art 1º §1º inciso I da Lei 9656 de 3 de junho 1998 de que trata a MP de referência, passa a ter a seguinte redação:

Art 1º § 1º inciso I

Operadoras de planos privados de assistência à saúde; toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, independentemente da forma jurídica de sua constituição, que oferça tais planos mediante contraprestação pecuniárias previas, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros.

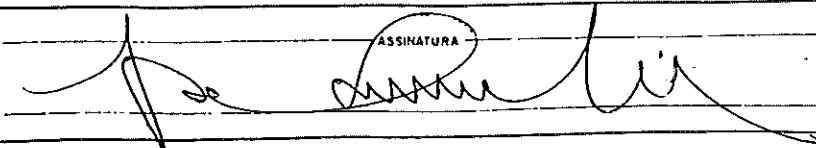
Justificativa

Em todo o texto da Lei 9656 está subjacente a idéia da existência de pré-pagamento na contratação de um plano de saúde. Entretanto, este ponto não é claramente explicitado no texto da lei.

Nossa proposição é que o artigo seja modificado definindo claramente este ponto.

Em nossa opinião os planos de autogestão na modalidade de pós-pagamento não se caracterizam como prestação de serviços mediante contraprestações pecuniárias. A participação do usuário no pós-pagamento é eventual, de valor variável e condicionada a utilização e ao tipo de serviço. Não há captação prévia de poupança e a participação só ocorre se houver utilização do benefício.

Este ponto corrige uma falha importante da lei.

10	ASSINATURA
	

MP 1665

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	10 / 06 /98	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória nº 1665, de 04/06/98
AUTOR	Deputado José Coimbra (PTB-SP)	EM RECENTES	365
1 <input type="checkbox"/> - SUPPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - COTIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA CLÁSSICA			
PÁGINA	35-B	PARÁGRAFO	4º

Adicione-se ao texto deste § 4º, a expressão "..., mediante prévia indicação dos órgãos superiores de classe e entidades especificados nas alíneas "a" a "o" do inciso IV do § 3º do artigo 35-B", pela redação que lhe foi dada pela Medida Provisória em exame.

JUSTIFICATIVA

Muito embora a designação do membro deva caber ao Ministro de Estado da Saúde, ele deve ser representante indicado pelo respectivo segmento, posto que a vaga na Câmara de saúde Suplementar pertence a cada um deles.

16

[Handwritten signature]

MP 1665

000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.665, DE 4 DE JUNHO DE 1998**EMENDA SUPRESSIVA**

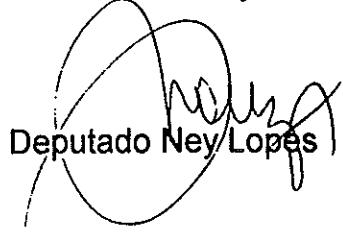
Art. 1º - Suprima-se a expressão “e seguros privados”, do inciso I, do Art. 35-A, referenciada no Artigo 2º da Mediada Provisória.

JUSTIFICATIVA

O CONSU - Conselho Nacional de Saúde Suplementar dever ficar restrito, em suas atividades, aos planos de assistência à saúde, isto é, às operadoras que prestam, diretamente, assistência médica e/ou hospitalar.

As empresas de seguros estão sob a alçada normativa do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, na forma do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar. O CNSP também é integrado pelo Ministro da Saúde, isso constituindo mais um elo para a convergência das ações normativas desse Conselho e do CONSU.

Sala da Comissão, 10 de junho de 1998



Deputado Ney Lopes

MP 1665

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
10 / 06 /98PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1665, de 04/06/98AUTOR
Deputado José Coimbra (PTB-SP)ID PESQUISA
365TIPO
1 - DIFERENCIADA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MISTURA 4 - JUSTIFICATIVA 5 - SUBSTITUTIVA CLÁUSAS

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

CLAUSAS

TIPO

Adicione-se, onde couber, a seguinte emenda:

"Art..... - Não incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre as operações dos Planos Privados de Assistência à Saúde, equiparando-as, neste aspecto, às das Operadoras de Seguros Privados de Assistência à Saúde, ressalvadas as imunidades e isenções previstas na legislação própria."

JUSTIFICATIVA

Por imposição do próprio sistema isonômico previsto na Lei de Regulamentação dos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde, as operadoras, tanto de Planos, quanto Seguros, devem ter similar enquadramento tributário, no tocante à incidência do ISS. Assim, salvo as imunidades e isenções previstas nas leis próprias, não tem sentido a operação, quer de Planos, quer de Seguros, ter incidência diversa do IOF, atualmente recolhido pelas seguradoras.

10

ASSINATURA



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes, CEP 70.165-900, Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3576/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Agenda 21 (R\$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbuet Vignali.
– **Volume 10 (R\$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70.165-900, Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3576/3576/3579. Fax: (061) 311-4268. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela seqüencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar.

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

Revista de Informação Legislativa

Nº 133 – jan./mar. 1997

Leia neste número:

Carlos Frederico Marés de Souza Filho – O Direito Constitucional e as lacunas da lei.

Semira Adler Vaisencher e Angela Simões de Farias – Juri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.

Cláudio Roberto C. B. Brandão – A importância da conceituação da antijuridicidade para a compreensão da essência do crime.

Osvaldo Rodrigues de Souza – Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.

Ricardo Antônio Lucas Camargo – O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro.

Cármem Lúcia Antunes Rocha – Sobre a súmula vinculante.

Sérgio Sérvulo da Cunha – Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.

Antônio Carlos Moraes Lessa – Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).

Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini – Sobre a hipoteca judiciária.

Maria Paula Dallari Bucci – Políticas públicas e direito administrativo.

Guilherme Silva Barbosa Fregapani – Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Marcelo Toscano Franca Filho – A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.

Carlos David S. Aarão Reis – A matematização do Direito e as origens da Parte Geral do Direito Civil.

Jete Jane Fiorati – A Convenção das Nações Unidas

sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.

Silvio Dobrowolski – Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições: aspectos constitucionais.

Kátia Magalhães Arruda – A responsabilidade do juiz e a garantia de independência.

A. Machado Paupério – Os irracionais de nossa democracia III.

Fernando Braga – Conservadorismo, liberalismo e social-democracia: um estudo de direito político.

Álvaro Melo Filho – Resolução sobre passe: irrationalidades e injuridicidades.

Fabiano André de Souza Mendonça – Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988.

Fernando Cunha Júnior – Suspensão condicional do processo. Homicídio. Omissão de socorro.

Paulo José Leite Farias – Mutação constitucional judicial como mecanismo de adequação da Constituição Econômica à realidade econômica.

Maria Coeli Simões Pires – Reforma administrativa: reflexões sob a perspectiva político-filosófica.

Jarbas Maranhão – O Estadista Agamemnon Magalhães: a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.

Roberto Freitas Filho – A "flexibilização" da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.

Nuria Belloso Martín – Comunidades Europeias, Unión Europea y Justicia Comunitaria.

Francisco Eugênio M. Arcanjo – Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos.

Vitor Rolf Laubé – A Previdência no âmbito municipal.

Claudia de Rezende M. de Araújo – Extrafiscalidade.

PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL: Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136: R\$ 40,00.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO

Nome:

Órgão:

Unidade:

Endereço:

CEP:

Cidade:

UF:

País:

Fones:

Fax:

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70.165-900, Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

Agenda 21 (R\$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luis Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela seqüencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar.

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbuet Vignali.

– **Volume 10 (R\$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

CD/ROM Legislação Brasileira

1997

Quarta edição

Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

Valor Unitário: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).
Despesas Postais: R\$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATARIO			
Nome:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:		Fax:	
Quantidade solicitada:			

Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.
Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Periodicidade Trimestral

Assinatura para o ano de 1997

Números 133-136

R\$ 40,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO

Nome:

Órgão:

Unidade:

Endereço:

CEP:

Cidade:

UF:

País:

Telefones para contato:

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002

gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho, Ordem de Pagamento** pela **Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB SEEP**, conta nº **920001-2**, Banco do Brasil, Agência **0452-9 Central**, conta nº **55560204-4** ou recibo de depósito via **FAX (061) 2245450**, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida.

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA - DF - CEP 70165-900
CGC. 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3812 e (061) 311-3803, Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.

SENADO
FEDERAL



SECRETARIA
ESPECIAL
DE EDITORAÇÃO
E PUBLICAÇÕES

EDIÇÃO DE HOJE: 88 PÁGINAS